

ESCLARECIMENTO 004/2015
TOMADA DE PREÇOS CRF Nº 001/2015

Em resposta a pedidos de esclarecimentos e enviados por e-mail, por eventual interessado no presente certame, passamos a responder:

Pergunta 1: *Em síntese o interessado questiona se será mantida a exigência dos itens 4.2.1.6 e 4.2.1.7 ou se alternativamente poderia ser apresentado declaração de disponibilidade e compromisso de profissionais arrolados, e postergada a comprovação de vínculo para o momento da assinatura do contrato.*

Resposta: Permanece na íntegra as exigências do edital para os itens citados. As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O requisito de comprovação de qualificação coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A referida lei menciona ainda que a comprovação de aptidão referida no dispositivo legal supracitado, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados ([vide esclarecimento 3](#)) fornecidos por pessoas jurídicas, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes** (art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93).

Neste sentido, assim tem entendido o TCU sobre o tema:

“É preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”.(Acórdão de nº 1.214/2013)

“Imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”.(Acórdão de nº 3.070/2013)

As perguntas 2, 3 e 4 referem-se ao item 6.3.1 do Edital

Pergunta 2: *Para comprovação de "projetos de arquitetura ou reforma" serão aceitos projetos de complexidade similares ou até superiores como: projeto estrutural, hidrossanitário e preventivo de incêndio, que também são parte do objeto licitado?*

Resposta: SIM. Serão aceitos projetos de complexidades similares ou superiores, em especial projetos estrutural, hidrossanitário e preventivo de incêndio por estar elencados diretamente ou equivalentes no termo de referência (art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Em conformidade com a resposta da pergunta 1 acima, a comprovação técnica objetiva aferir a qualificação técnica da empresa licitante para que a administração obtenha informações compatível e pertinente com as características do objeto pretendido no presente certame.

Pergunta 3. Para comprovação de " sistemas de cabeamento estruturado" serão aceitos projetos de complexidade similares ou superiores como: sistemas de alarme, de CFTV, de telemetrias ou de redes lógicas?

Resposta: SIM. Novamente, em conformidade com a resposta da pergunta 1, para comprovação do acervo relacionado aos sistemas de cabeamento estruturado poderão ser considerados projetos de complexidade similares ou superiores, em especial de alarme, de CFTV, de telemetrias de redes lógica por estarem perfeitamente pretendidos pelo CRF/SC elencados no termo de referência.

***Pergunta 3.** Os atestados ou ART's deverão estar em nome da Licitante ou poderão ser de "um de seus associados para este certame" como previsto na alínea "b"?*

Resposta: NÃO. Para a capacidade técnica da Licitante, o acervo deverá estar em nome da licitante, ou seja realizada pela licitante em conformidade com o item 6.3.1 do edital. Esta exigência visa obter a comprovação de que a empresa licitante possui comprovação de aptidão para desempenho compatível com o pretendido pelo CRF/SC no certame e elencados no termo de referência.

Pergunta 4: Solicito esclarecimento sobre as exigências dos itens 4.2.1.6.1.1, 4.2.1.6.1.2 e 4.2.1.6.1.3. Serão aceitos para comprovação a apresentação de ART como exposto no item 6.3.1.b?

Resposta: As comprovações deverão ocorrer como no item 6.3.1(b) do edital com a redação dada pela primeira alteração (retificação), publicada no DOU em 11/06/2015:

[...]

6.3.1(b) A comprovação de realização de cada projeto será efetuada por **ATESTADOS** emitidos por pessoas **JURÍDICAS**, devidamente registradas no Órgão de Classe competente, relativos a profissionais que estejam ou estiveram vinculados à licitante ou a um de seus associados para este certame, por ocasião da realização dos serviços;

[...]

6.3.2(c) A comprovação de realização de cada projeto será efetuada por **ATESTADOS** de acervo técnico emitidos por pessoas **JURÍDICAS** devidamente registrados no Órgão de Classe competente, relativos a cada profissional;

[...]

Florianópolis/SC, 11 de junho de 2015

Everaldo Amaral
Presidente da Comissão de Licitações